## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002569-66.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VANIA CRISTINA SPINELLI

Requerido: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido na loja ré um barbeador elétrico.

Alegou ainda que o produto apresentou vicio de fabricação de sorte que o mesmo foi enviado para a assistência técnica onde foi confirmado que o mesmo não teria mais conserto.

Ressalvou, que não obstante a ré ter negado a troca do produto alegando esgotamento do prazo de garantia, mediante o Procon a mesma se comprometeu em restituir o valor pago, o que acabou não acontecendo.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento do

valor que pagou pelo aparelho.

No decorrer do feito, a autora foi instada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 18 e 23), bem como a juntar aos autos os comprovantes que mencionou no pedido inicial (fl.26), mas permaneceu silente nas duas oportunidades. (fl 24 e fl. 32).

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum a autora demonstrou a existência de algum dado material de suas alegações.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA